AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.714 - MT (2019/0117659-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604
		SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S) - MS014354
AGRAVADO	:	DELMA TEREZA ALESSI
AGRAVADO	:	MARIA VARAL ALESSI
AGRAVADO	:	IZELINO VITORIO ALESSI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	HEMELLY BURATTO E OUTRO(S) - MT012243
		CARLOS EDUARDO BELLOTTI DE REZENDE - MT010955

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/LIQUIDAÇÃO - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL - ERROS NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO NÃO VERIFICADOS - ENCARGOS DE ACORDO COM A SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
>
> Se o impugnante não aponta de forma precisa quais as inconsistências do cálculo apresentado pelo Perito Judicial, mesmo após os esclarecimentos, e não verificadas eventuais divergências com os parâmetros estipulados na sentença, mostra-se correta a homologação do cálculo.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a*, alega violação dos arts. 404 e 405 do CC, no que concerne à incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora a partir da citação, sem a incidência dos juros remuneratórios ou outros encargos financeiros previstos no contrato, trazendo os seguintes argumentos:

> Basta verificar que o que vem se questionando nos presentes autos é a violação do disposto nos artigos 404, 405 e 884, do Código Civil de 2002, 1.063, do Código Civil de 1916, 4°, 17 e 18, da Lei 4.595/61, em razão de ter determinado a incidência, sobre o indébito a ser repetido, dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, mais juros remuneratórios, ambos capitalizados. Inexiste norma legal que autorize que a parte postule a repetição do indébito contratual com os mesmos encargos pactuados no título, tampouco que permita a incidência de juros remuneratórios em sede de

> repetição. Assim, deverá ser aplicado, sobre o valor do indébito a ser repetidos, apenas correção monetária, a partir do ajuizamento da ação primitiva e juros moratórios contados da citação, sob pena de enriquecimento sem causa do ora recorrido. Do mesmo modo, desde a prolação da sentença, bem como da sua confirmação pelo Tribunal, houve a discussão quanto às correções aplicadas. Para que a restituição seja integral, no momento da liquidação da sentença, deverá ser levado em consideração, para efeito de devolução, não só o valor inicial debitado a maior sobre o saldo do contrato, mas também os reflexos daí decorrentes, relativos às posteriores correções e juros contratuais incidentes, mas somente até a data da quitação. Ou até mesmo refazer o cálculo desde a data da indevida correção, com os encargos que incidirem, aplicando-se no mês de março/90, o BTN de 41,28%, e, não, o IPC de 84,32% (fl. 206).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a*, aponta ofensa aos arts. 4°, 17 e 18 da Lei n. 4.595/61, no que tange à impossibilidade de cobrança dos mesmos juros praticados pelas instituições financeiras.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *a*, explicita malferimento aos arts. 884 do CC e 1.063 do CC/1916, sem trazer argumentos para tanto.

Quanto à quarta controvérsia, pela alínea *c*, não aponta dispositivo legal ofendido.

É o relatório. Decido.

Em relação à primeira e à segunda controvérsias, na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Relativamente à terceira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a "argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Quanto à quarta controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, a despeito de ter sido apontada a alínea *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente não indicou expressamente qual o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da divergência de interpretações.

Confiram-se nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.019.207/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgRg no AREsp n. 545.856/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/2/2015; e AgRg no AREsp n. 431.782/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente